



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Análise, Informações e Execução de Transferências Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Relacionamento e Divulgação de Dados de Transferências Financeiras Intergovernamentais

Nota Técnica SEI nº 2312/2023/MF

Assunto: **Informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais para fins do disposto no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.**

Senhora Subsecretária,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo atender ao comando previsto no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

Art. 10. Além do disposto no art. 7º desta Lei, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

.....

II - aos **indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação** de cada ente federado;

.....

§ 1º **Os indicadores de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo serão calculados**

.....

II - em relação à disponibilidade de recursos, **com base no VAAT**, conforme dados apurados e atualizados **pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, nos termos dos arts. 11 e 12 e dos incisos III e V do § 3º do art. 13, **epela Secretaria do Tesouro Nacional** do Ministério da Economia, nos termos dos incisos I, II e IV do § 3º do art. 13 e do inciso II do caput do art. 15 desta Lei;

.....

2. Referido dispositivo legal estabelece que cabe a esta Secretaria do Tesouro Nacional, em relação ao indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação no âmbito do Fundeb, os dados apurados e atualizados, com base no VAAT, nos termos dos incisos I, II e IV do § 3º do art. 13 e do inciso II do caput do art. 15, abaixo transcritos:

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

.....

§ 3º O cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, as seguintes receitas e disponibilidades:

I - 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb a que se refere o art. 3º desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do [caput do art. 212 da Constituição Federal](#);

.....

IV - parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;

.....

Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, considerará:

.....

II - em relação à complementação-VAAT, no cálculo do VAAT e do VAAT-MIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, complementação da União, nos termos do inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;

.....

3. Nestes termos, apresentam-se a seguir os critérios de apuração das receitas de que tratam os incisos I, II e IV do § 3º do art. 13 da Lei nº 14.113, de 2020 (9509878), bem como do percentual de que trata o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 14.113, de 2020 (28103067), já enviados anualmente em cumprimento ao disposto na alínea 'b' do inciso I do §2º do art. 13 do Decreto nº 10.656, de 2021. A referida base de dados apresenta as informações de responsabilidade da STN necessárias para o cálculo do VAAT, para os entes habilitados. Ressalte-se que o cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) é de responsabilidade do Ministério da Educação.

ANÁLISE

4. O Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, regulamentou a Lei nº 14.113, de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. O referido Decreto estabeleceu competências para a operacionalização do Fundeb, no âmbito do Poder Executivo federal. O objetivo desta Nota é registrar a apuração efetuada, para fins do cumprimento dos dispositivos supracitados.

5. As informações de impostos estaduais e municipais, para fins da complementação-VAAT de que trata o § 4º do art. 13 da Lei nº 14.113, de 2020, são extraídas de informações da Matriz de Saldos Contábeis, encaminhadas pelos entes da federação ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), conforme disposto no art. 8º da Portaria STN nº 642, de 2019. As informações referentes aos recursos de distribuição do Governo Federal a estados, Distrito Federal e municípios, são extraídas diretamente do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) do Governo Federal, exceto as informações sobre distribuição do FPM, FPE, IPI-exp e ITR que foram coletadas com a Diretoria de Governo/Gerência de Negócios com o Ministério da Fazenda (Dinef) do Banco do Brasil. Além disso, são coletadas as informações referentes à parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural, vinculada à educação, nos termos da legislação federal, com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

6. As informações coletadas são preparadas segundo planilha modelo especificada pelo FNDE/MEC. Para a elaboração da base de dados, na forma solicitada pelo FNDE, são adotados os seguintes critérios de apresentação/consolidação:

- Consolidação das informações de ICMS e ICMS-FCP como ICMS;
- Consolidação das informações de ISS e ISS-FCP como ISS;
- Consolidação, como ICMS cota-parte, das informações eventualmente declaradas pelos municípios como ICMS;
- Consolidação, como IPVA cota-parte, das informações eventualmente declaradas pelos municípios como IPVA;
- Apresentação das informações do ICMS cota-parte dos municípios como ICMS na planilha do FNDE;
- Apresentação das informações do IPVA cota-parte dos municípios como IPVA na planilha do FNDE.

7. Além desses procedimentos, são aplicadas as seguintes regras de cálculo:

- Aplicação do percentual de 5% sobre o valor do ICMS líquido de deduções e líquido de transferências a municípios. Registre-se, a base de dados extraída da MSC apresenta o valor das transferências aos municípios segundo o percentual constitucional de 25%. Por força do ADCT, o ICMS-FCP não se

submete ao critério de transferências aos municípios;

- Aplicação do percentual de 5% sobre o valor do IPVA líquido de deduções e líquido de transferências a municípios. Registre-se, a base de dados extraída da MSC apresenta o valor das transferências aos municípios segundo o percentual constitucional de 50%;
- Aplicação do percentual de 5% sobre o valor do ITCMD líquido de deduções, para informações declaradas pelos estados e pelo DF;
- Aplicação do percentual de 25% sobre o valor do ITCMD líquido de deduções, para informações eventualmente declaradas pelos municípios;
- Aplicação do percentual de 25% sobre o valor líquido de deduções, dos seguintes impostos: IPTU, ITBI, ISS e IRRF.

8. Em relação às informações provenientes de transferências federais, são adotados os seguintes procedimentos:

- O cálculo considerou o percentual de 5% sobre o valor integral (100%) das seguintes receitas de transferência: FPE e ITR. A mesma regra foi aplicada para o IPI-exp do Distrito Federal;
- Em relação ao FPM, considerando que as parcelas do FPM referentes às Emendas Constitucionais nºs 55, 84 e 112 não compõem o Fundeb, o cálculo para o FNDE considera a aplicação do percentual de 5% sobre o total do FPM deduzido das parcelas referentes às emendas constitucionais. Em relação ao FPM decorrente das emendas constitucionais, aplica-se o percentual de 25%;
- Em relação ao IPI-exp, o cálculo para os estados, à exceção do Distrito Federal, considera o percentual de 5% sobre 75% do valor integral do IPI-exp. Para os municípios, considera-se o percentual de 5% sobre 25% do montante estadual multiplicado pelo respectivo coeficiente de distribuição do ICMS;
- Em relação ao IOF-ouro, considera-se o percentual de 25% sobre o valor integral da transferência.

9. São consolidados, em uma única informação, os valores recebidos pelos estados e municípios da complementação-VAAF da União ao Fundeb (art. 12 da Lei nº 14.113, de 2020) e os valores recebidos por estados e municípios em decorrência do rateio do Fundeb (art. 11 da Lei nº 14.113, de 2020).

10. Por fim, é aplicado sobre a referida base de dados o percentual de que trata o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 14.113, de 2020.

11. Importante destacar o seguinte dispositivo (art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020):

§ 5º **O FNDE divulgará em sítio eletrônico** até 31 de dezembro de cada exercício: (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - **a memória de cálculo do índice de correção** previsto no parágrafo único do art. 15 desta Lei, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia;

II - **o detalhamento das parcelas de receitas e disponibilidades, nos termos dos arts. 11 e 12 e do § 3º do art. 13 desta Lei, consideradas no cálculo do VAAT**, por rede de ensino, a que se refere o inciso V do caput deste artigo.

12. A respeito das competências da COINT/STN, no que tange à metodologia de cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação, consideramos oportuno resgatar o inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 14.113, acima transcrito, bem como o inciso IV do art. 18 da Lei nº 14.113, de 2020.

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

.....

IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, elaborada pelo Inep, e as **metodologias de cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação** e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, **elaboradas pelo Ministério da Economia**;

.....

13. Fica claro que o legislador entendeu que caberia à STN e ao FNDE, conjuntamente, a

responsabilidade operacional de apuração dos dados referentes à disponibilidade de recursos, sendo ainda responsabilidade do FNDE consolidar e divulgar as referidas informações (art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020). Nesse sentido, quando **omitiu a competência** à STN para a definição metodológica do referido indicador, entendeu, tacitamente, que caberia ao Ministério da Economia regulamentar, posteriormente, qual órgão integrante de sua estrutura caberia a responsabilidade metodológica do referido indicador.

14. De fato, à Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, não compete o estabelecimento de diretrizes de políticas públicas relacionados à alocação de recursos na área de educação, conforme Decreto nº 11.344, de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

15. Por fim, cabe destacar que o regramento normativo foi constituído com atribuições para o Ministério da Economia, o qual, na época, englobava atribuições do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério da Fazenda. Ocorre que, com o advento da edição da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, (Conversão da Medida Provisória nº 1.154, de 2023) foi estabelecida nova organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, conforme trechos em destaque a seguir:

- Art. 40. Constituem áreas de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento:
- I - **elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;**
 - II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do governo federal e **elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;**
 - III - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;
 - IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
 - V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;
 - VI - formulação de diretrizes, acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e com agências governamentais; e
 - VII - coordenação e gestão do sistema de planejamento e de orçamento federal.

CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

16. Esta Nota Técnica está concentrada na descrição dos aspectos técnicos e operacionais de competência desta Coordenação Geral, restrita ao fornecimento dos dados conforme acima descrito.

17. Recomenda-se o encaminhamento à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), coordenadora da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, para providências cabíveis, com cópia à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, para conhecimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
VINÍCIUS CAMARGO ARAÚJO
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
RICARDO BOTELHO
Chefe de Projeto I da GERED/COINT

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
MARIANA MARRECO CERQUEIRA
Coordenadora da COINT

De acordo, encaminhe-se a presente Nota Técnica à SEB/MEC.

Documento assinado eletronicamente

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Camargo Araujo, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 28/09/2023, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Botelho, Chefe(a) de Projeto**, em 28/09/2023, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Marreco Cerqueira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 28/09/2023, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 28/09/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37588039** e o código CRC **0BAD6D60**.